DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5077/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18932/2013
PROTOCOLO	: 1462124
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DJASLI BARBARA CESTARI MAIAROTI
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº. 491/2013
CONTRATADO	: KAMPAI MOTORS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 048/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, PASSEIO, PARA SER UTILIZADO NAS VISITAS REALIZADAS PELOS PROFISSIONAIS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA
VALOR	: R$ 44.200,00
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O presente processo é referente à análise do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 048/2013, formalização do instrumento substitutivo do contra-to-Nota de Empenho nº 491/2013 e sua execução financeira, celebrado entre Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã e a kampai Motors Ltda., tendo como objeto a aquisição de um veículo automotor novo passeio, para ser utilizado nas visi-tas realizadas pelos profissionais do programa Bolsa Família

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução finan-ceira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 10744/2014 (peça nº. 26) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo do contrato- Empenho nº 491/2013 e da execução financeira em questão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 3297/2015 (peça nº. 28), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização da nota de empenho (2ª fase) e prestação financeira da mesma (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120 c/c o artigo 121, I, II e III ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual substitutivo este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Nota de empenho: R$ 44.200,00;
- Nota fiscal: R$ 44.200,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 44.200,00.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 048/2013, formalização do instrumento substitutivo do contrato-Nota de Empenho nº 491/2013 e sua execução financeira, celebrado entre Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã e a kampai Motors Ltda., com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, incisos I, II e III c/c o artigo 121, I, II e III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e,

II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO